

MEMORIAL

Atuação do Ministério Público de Minas Gerais na ação que discute a liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos, decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho, em 2019: relevância e impactos com a possível consideração de ilegitimidade.

1. Contexto

Em 2019, aconteceu o rompimento da Barragem de Brumadinho (MG), considerado um dos maiores desastres ambientais no país. A Vale S.A., mineradora responsável pelas barragens, foi condenada, judicialmente, em julho de 2019 para reparar todos os danos decorrentes do rompimento. Em 2021, a Vale, o Estado de Minas Gerais e as Instituições de Justiça firmaram o Acordo Integral para Reparação Integral. Este acordo contemplou danos socioeconômicos e socioambientais coletivos e difusos, porém excluiu os danos individuais homogêneos, supervenientes e desconhecidos.

O Ministério Público de Minas Gerais e Defensoria Pública de Minas Gerais apresentaram a proposta para apuração específica desses danos individuais, através da liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos. A ré Vale tem recorrido constantemente contra decisões de primeira e segunda instâncias que reconhecem, dentre outros pontos, a legitimidade do MPMG de representar a coletividade de pessoas atingidas. Destaca-se que a proposta de liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos prevê uma metodologia, conhecida por Matriz de Danos e Reconhecimento, capaz de identificar os milhares titulares de direito, os danos, as formas de comprovação dos danos e os valores individualizados, conforme decisão judicial.



2. Atuação sistematizada e articulada na defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos

Conforme Almeida & Costa & Alvarenga, o Ministério Público está legitimado, constitucionalmente e infraconstitucionalmente, para a defesa, no plano jurisdicional ou extrajurisdicional, dos direitos ou interesses individuais homogêneos, disponíveis ou não. Uma das justificativas é a configuração clara de interesse social (art. 127, caput, 129, III, da Constituição Federal; art. 81, parágrafo único, III, do CDC). Quando o MP atua na defesa dos direitos individuais homogêneos, a Instituição está atuando para prevenir e reduzir conflito, podendo combater a dispersão das vítimas e/ou afetados; diminuir a sobrecarga do Judiciário; evitar decisões conflitantes. Assim, “a intervenção da Instituição está fundada na relevância social dos direitos individuais homogêneos, bem como na considerável dispersão ou condição dos lesados, da necessidade de garantia de acesso à Justiça e da conveniência de se evitar inúmeras ações individuais” (2019, p. 221).

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo editou a Súmula 7, a respeito do tema:

O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos de consumidores ou de outros, entendidos como tais os de origem comum, nos termos do artigo 81, III, c/c o artigo 82, I, do CDC, aplicáveis estes últimos a toda e qualquer ação civil pública, nos termos do artigo 21 da Lei n. 7.347/85 (LACP), que tenham relevância social, podendo esta decorrer, exemplificativamente, da natureza do interesse ou direito pleiteado, da considerável dispersão de lesados, da condição dos lesados, da necessidade de garantia de acesso à Justiça, da conveniência de se evitar inúmeras ações individuais, e/ou de outros motivos relevantes.





Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em setembro de 2024, que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutelar direitos individuais homogêneos de consumidores:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RELEVÂNCIA SOCIAL QUALIFICADA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se ficou configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e a definir se o Ministério Público tem legitimidade para a propositura da presente ação civil pública.

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual visando à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos por consumidores proprietários de veículos de determinada marca, em virtude da suposta existência de vícios ocultos em sua fabricação, além da condenação ao pagamento de dano moral coletivo.

4. O Ministério Público está legitimado para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais. Precedentes.

5. Hipótese em que, à vista do potencial lesivo dos vícios ocultos supostamente verificados na fabricação de veículos automotores, com possibilidade de causar acidentes e até mesmo a morte de pessoas pela inalação de gases tóxicos, está evidenciada a presença de interesse social qualificado na tutela coletiva de direitos individuais homogêneos dos consumidores.

6. Recurso especial provido.

Destaca-se trechos do voto vista da Ministra Nancy Andrighi, no sentido da legitimidade extraordinária ativa do Ministério Público:





Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

"[...] Com efeito, a comercialização dos automóveis indicados na inicial ? cujo defeito gera o retorno dos gases do combustível à cabine dos ocupantes do veículo, gerando riscos de incêndio e/ou explosão - tem, de fato, potencial de alcançar consumidores indeterminados ou indetermináveis, cujos danos estariam relacionados à origem comum do consumo do produto comercializado pela recorrida, na forma do art. 81, III, do CDC, o que é capaz de tornar esses interesses indisponíveis e aptos à tutela coletiva pelos legitimados do art. 82 do CDC, entre eles, o Ministério Público.

[...] Os defeitos apresentados nos citados veículos ultrapassam os limites do interesse puramente particular do consumidor que adquiriu o produto, ofendendo interesses superiores e coletivos, correspondentes à proteção da vida, saúde e segurança dos consumidores, como também a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, de qualquer natureza, conforme previsto no art. 6º, I e VI, do CDC.

[...] Assim, não há como negar, na presente hipótese, a legitimidade extraordinária ativa do Ministério Público e a regularidade da ação para a defesa dos interesses nela pleiteados".

Finalmente, a tese elaborada pelo Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2014, no RE 63111, de que “Com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais”:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema





Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pele procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. 4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender “interesses sociais”. Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127). 5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição





Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos. 6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º). 7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Sendo assim, não restam dúvidas de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece de forma plena e efetiva a legitimidade da atuação do Ministério Público na defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos.

3. Argumentos sedimentados em decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso Paraopeba, a legitimidade do MPMG tem sido veementemente apreciada em primeira e segunda instâncias. Juízes e Desembargadores reafirmam a legitimidade do Ministério Público para representar e defender o interesse das pessoas atingidas.



Isto porque, a jurisprudência do STJ admite que a liquidação coletiva pode ocorrer tanto nos termos do art. 97 do CDC (liquidação tradicional) quanto do art. 100 do CDC (reparação fluída). De igual modo, o art. 82, parágrafo único, I, do CDC.

A legitimidade do MP é justificada pela natureza jurídica dos danos individuais homogêneos, que decorrem de origem comum e pela legislação aplicável aos atingidos, bem como pela complexidade e extensão dos danos decorrentes do rompimento.

O TJMG compreende que a liquidação coletiva no caso Paraopeba se justifica diante da relevância social dos danos causados pelo rompimento da barragem de Brumadinho, não havendo que levar em consideração a inércia dos atingidos para justificar a legitimidade das Instituições de Justiça. Entende que a legitimidade das Instituições de justiça é um meio processual para garantir a tutela coletiva diante da relevância social e coletiva do caso em busca reparação integral dos danos.

De tal modo, atesta que a existência de ações individuais indenizatórias contra a ré não impede a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos, tendo em vista a baixa quantidade de ações individuais perante a extensão dos danos, considerando ainda a quantidade de ações individuais julgadas improcedentes.

Em julgamento de Embargos de Declaração opostos pela ré, os desembargadores votaram que “é legítima a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública na liquidação coletiva, independentemente da modalidade aplicada (art. 97 ou art. 100 do CDC), sendo esse um instrumento adequado para garantir a efetividade da reparação”.

Neste mesmo julgamento, reforçam que a atuação das Instituições de Justiça é de defesa das pessoas atingidas, que individualmente teriam dificuldades para provar a existência, extensão e valores dos danos, sendo a liquidação coletiva forma de garantia da efetividade da reparação e celeridade processual, sendo amplamente amparada na jurisprudência, posto que é um mecanismo criado para





Associação Estadual de Defesa
Ambiental e Social

evitar a impunidade em situações em que há dificuldade de identificar individualmente os titulares dos direitos lesados ou quando o número de habilitados é insuficiente em relação à gravidade do dano.

Ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público de Minas Gerais, a necessidade da liquidação coletiva para proteger direitos individuais homogêneos, o TJMG decidiu pela inversão do ônus da prova com o argumento de que **“em ações coletivas ambientais ou consumeristas, a inversão do ônus da prova é regra para facilitar a efetividade da reparação e evitar o desequilíbrio processual entre as partes”**.

4. Reconhecimento de vulnerabilidade da população atingida: Inversão do ônus da prova e suspensão dos processos individuais

Em diversos momentos processuais foi reconhecida a vulnerabilidade técnica e econômica das pessoas atingidas pelo rompimento contra a empresa multinacional Vale S.A. O reconhecimento da vulnerabilidade autoriza a inversão do ônus da prova, que transfere para a Vale S.A. o dever de apresentar provas em sentido contrário às provas apresentadas pela perícia, Instituições de Justiça e assessorias técnicas.

O Desembargador André Leite Praça, relator do processo da liquidação coletiva, a inversão do ônus da prova **“é medida que facilita a produção de provas por parte dos atingidos e evita que a superioridade técnica e econômica da Vale se transforme em um obstáculo intransponível para a realização da justiça. O STJ reconhece que nos casos de grande complexidade e impacto**



social a inversão do ônus da prova é ferramenta processual legítima para garantir o acesso à justiça e a efetividade da tutela coletiva”¹.

A complexidade do crime, a dimensão dos danos causados, a quantidade de pessoas vulneráveis e a explícita violação das leis são elementos que demonstram a relevância social do caso e permitem reconhecer que o Ministério Público tem legitimidade para defender a população atingida.

No mesmo sentido de reconhecimento da vulnerabilidade das pessoas atingidas, a necessidade da liquidação coletiva e a legitimidade do MPMG para representar, o juiz Murilo de Abreu autorizou a suspensão dos milhares de processos de indenização individual contra a Vale até julgamento definitivo da ACP que discute a liquidação coletiva dos danos individuais decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho.

O juiz entende que **“a suspensão das demandas individuais em razão do processamento da liquidação coletiva mostra-se como solução necessária para garantir a efetividade da decisão parcial de mérito condenatória quanto aos direitos individuais homogêneos”**, sendo a facilitação da defesa dos atingidos um dos principais objetivos da liquidação coletiva. Isto porque a dificuldade de comprovar os danos sofridos de modo individual resulta na improcedência da maior parte das ações, o que reforça a disparidade técnica em face da ré.

Entende-se, portanto, que a legitimidade do MPMG favorece a tutela adequada, efetiva e isonômica, a fim de concretizar os princípios fundamentais do acesso coletivo à Justiça e do devido processo legal coletivo, viabilizando o acesso à tutela, em condições de igualdade, a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade.

5. Atuação do MPMG na liquidação coletiva de indenizações individuais do caso do desastre em Brumadinho e no Rio Paraopeba



O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) tem atuado, juntamente com a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), no processo de liquidação coletiva de indenizações individuais, com a assistência técnica das assessorias técnicas independentes (ATIs).

Em julho de 2019, a Justiça estadual condenou a mineradora Vale, a reparar todos os danos causados pelo desastre do rompimento da barragem de rejeitos da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. A decisão reforça a necessidade do estudo para diagnosticar todos os danos, realizado pela perícia do CTC-UFMG. Em agosto de 2022, as Instituições de Justiça pedem a instauração da liquidação coletiva para indenizações individuais. Em 2023, instaura a liquidação, convocando audiência sobre a metodologia da liquidação e aprovando Plano de Trabalho do Processo Judicial das ATIs (para colaborarem na elaboração de matriz de danos). Em maio de 2024, as IJs apresentam categorias de danos. Em outubro de 2024, são apresentados anteprojetos de perícias complementares e mais específicas pelo CTC-UFMG.

As IJs se manifestam pela continuidade da fase de liquidação, para a ampliação dos estudos e do que já foi identificado como dano e categoria de pessoa atingida até então e que a reparação precisa ser feita de forma coletiva, para diminuir os riscos de não reconhecimento e pagamento das indenizações individuais. Além disso, defendem que são representantes legais da coletividade das pessoas atingidas e a inversão do ônus da prova, ou seja, consideram que a Vale é quem deve ser responsável por comprovar a não ocorrência dos danos às pessoas atingidas.

As IJs manifestaram ainda que a liquidação coletiva precisa levar em conta o microsistema de proteção das pessoas atingidas por barragens (PNAB e PEAB MG); os estudos periciais já realizados pelo CTC-UFMG; e os estudos, pesquisas e produtos das consultorias já realizadas pelas ATIs, com a participação das pessoas atingidas. Trata-se da efetivação do direito à participação nas atividades de



liquidação, com a garantia do direito à ATI, sem prejuízo da consulta direta às pessoas atingidas (art. 3º, caput, V; art. 4º, caput da PNAB; e art. 3º, III; art. 4º, XI da PEAB MG).

No entanto, o procedimento de liquidação coletiva dos danos individuais, embora validado pelo TJMG, ainda nem ao menos foi iniciado. É notório o engajamento da empresa em protelar a devida reparação das populações atingidas pelo rompimento em Brumadinho. Passados 06 anos desde o desastre-crime, a grande maioria das pessoas atingidas não foi reparada financeira pelos seus danos individuais. Além da diversidade de danos, é importante registrar a pluralidade de sujeitos envolvidos nas consequências do rompimento.

A Vale S.A. afirma, em seu site, que indenizou 14.680 pessoas, o que significa que restam sem reparação individual mais de 90% de um total previsto de pessoas atingidas. Essa porcentagem tem por base a quantidade de pessoas atingidas que recebem o Programa de Transferência de Renda – 159.192 pessoas, além das 5.840 pessoas, cujos pedidos de inclusão estão em análise e 3.288 pessoas cuja inclusão depende de decisão das Instituições de Justiça (Dados do Ofício da FGV44 de 11.04.25, ID nº 10430904798).

A própria empresa, em seu relatório de 2024 (p.104), assume que um de seus desafios é “finalizar as indenizações pendentes”. Embora não se tenha não se tenha uma decisão ainda sobre a delimitação e quantidade de pessoas consideradas atingidas pelos danos causados pela Vale, é inegável que as pessoas que hoje recebem o PTR são, de fato, atingidas com base em seus critérios.

Cabe considerar que esses números indicam evidências de que o número de atingidos é muito maior do que o de beneficiários do Programa. Esse é um indicar relevante, mas que não deve ser considerado como exaustivo, uma vez que são elegíveis para o recebimento apenas aquela que cumprem os critérios definidos para o programa. Que são mais restritos do que os parâmetros, previstos em lei, para definição que demarca a condição de pessoa atingida. E, que o processo de reconhecimento, poderá ser concluído



apenas após a finalização da proposta de liquidação coletiva dos danos individuais proposta pelas Instituições de Justiça, inclusive pelo MPMG.

Diante desse cenário, embora contraditório com a propaganda da empresa, a maior parte das pessoas atingidas, quando há condições, são obrigadas a buscar no judiciário a retomada de suas condições de vida. No entanto, essa se mostra, novamente, uma opção inefetiva para a população, sobretudo pela ação e omissão da empresa responsável, além de abarrotar o sistema de justiça, atingindo todo o conjunto da sociedade.

Com base no Dossiê “Acesso à Justiça: diagnóstico das ações individuais das Regiões 04 e 05 das barragens B-IV e B-IVA da Vale S.A” (2024)², a partir do ajuizamento de ações individuais, o Instituto Guaicuy demonstrou a ineficiência desta via. Assim, temos que o atraso na reparação desses danos suportados pelas pessoas atingidas, é mais um elemento a ser considerado para a atuação do MPMG e manutenção da representação das comunidades atingidas.

Considerações finais

Em face de todo o exposto, defende-se que a legitimidade de atuação do Ministério Público na fase de liquidação coletiva se justifica pelo interesse social evidente, visando evitar a dispersão das vítimas em contexto de vulnerabilidade, diminuir a sobrecarga do Judiciário, bem como prevenir decisões conflitantes, gerando sobretudo segurança jurídica e garantia de reparação integral e isonômica. Conforme delineado anteriormente, essa legitimidade encontra respaldo constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial do STJ e STF.

Nessa toada, no caso das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Brumadinho a legitimidade do MP para tutelar direitos individuais homogêneos é evidente, haja vista tratar de lesão a direitos que transcende o interesse particular



e atinge relevantes interesses sociais, dada a magnitude do rompimento e a nível vulnerabilidade dos atingidos.

Outrossim, importante afirmar que na hipótese de ser considerada ilegitimidade de atuação do MP os impactos seriam significativamente nocivos à coletividade atingida, dificultando a reparação integral dos danos individuais homogêneos, perpetuando vulnerabilidades. Isto é, gerando um contexto de inefetividade da justiça diante da possibilidade de dispersão de ações individuais e da dificuldade probatória das vítimas. A atuação do MPMG busca, portanto, garantir um tratamento coletivo e mais justo para as milhares de pessoas atingidas pelo rompimento.

Assim sendo, faz-se necessário destacar que o reconhecimento de um interesse social subjacente aos direitos individuais homogêneos permeia todas as fases processuais, o que legitima a atuação do Ministério Público. Essa legitimidade se revela com especial nitidez em casos de desastres socioambientais, nos quais a liquidação coletiva de danos individuais homogêneos não envolve apenas interesses individuais e disponíveis, mas também — e inevitavelmente — um interesse coletivo e social que lhes é inerente.

Declarar a ilegitimidade do Ministério Público para atuar na liquidação coletiva de danos representa, portanto, um obstáculo à efetividade e à satisfação dos direitos já reconhecidos em sentença coletiva. Trata-se de uma limitação que compromete a realização da justiça em contextos nos quais a reparação demanda medidas estruturadas e coordenadas, em atenção à complexidade e à amplitude para liquidação de danos individuais homogêneos.

No caso do desastre-crime da Vale na Bacia do Rio Paraopeba, esse entendimento se torna ainda mais relevante. A atuação do Ministério Público tem sido essencial para o estabelecimento de contornos, diretrizes e parâmetros que possibilitem uma execução futura efetiva e adequada. Os avanços observados na fase de liquidação dos danos individuais homogêneos, no contexto do desastre de





Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

Brumadinho, decorreram especialmente pela atuação ativa e estratégica do MP, que tem desempenhado papel central na condução deste processo.

Negar a legitimidade do Ministério Público nesse cenário seria desconsiderar a função institucional que lhe é atribuída pela Constituição, especialmente em contextos de ampla vulnerabilidade das pessoas atingidas frente à empresa causadora do dano. A sua não atuação comprometeria o acesso à justiça, a isonomia no tratamento das vítimas, a adequada tutela dos direitos e a própria efetividade da prestação jurisdicional.

Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira; ALVARENGA, Samuel. Ministério Público como função essencial à justiça na tutela dos direitos ou interesses coletivos. In: VITORELLI, Edilson (Org.). Manual de direitos difusos. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 165-334.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Súmula n. 7. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/CSMP/S%C3%BAmulas%20Consolidadas.pdf Acesso em: 09 mai 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. T3 - TERCEIRA TURMA. REsp 2127585 / BA - RECURSO ESPECIAL- 2024/0069885-8. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJe 01/10/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 631111. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 07/08/2014. Publicação: 30/10/2014.

